



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13807.000592/95-24
Recurso nº 303-125.077 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.036
Sessão de 8 de setembro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado ERCÍLIA DA CUNHA FERREIRA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1993

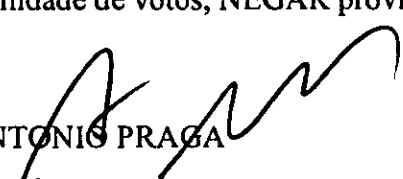
MULTA MORA

A multa de mora, nos lançamentos por declaração, é cabível somente depois de decorrido o prazo de pagamento assinalado na notificação de lançamento, ou após a constituição definitiva do crédito tributário em processo administrativo fiscal, se por acaso não tenha sido o referido crédito liquidado no devido prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA

Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário, eis que o ITR/93 foi declarado em cruzeiro e não em cruzeiros reais.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1993, sobre o imóvel denominado "Lote 38 da Seção São Roque", localizado no Município de Urai - PR, com área total de 24,2 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 3241720-9.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 22/23) julgando o lançamento procedente, tendo em vista que o contribuinte ficou no mero campo das alegações, não havendo indicação de fundamentos para revisão do valor lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.28/31) alegando em síntese que:

1. No ano de 1992, a terra nua do imóvel foi declarada no valor de Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros);
2. Entretanto, ao fazer a declaração de 1993, foi dado a terra nua o valor de CR\$ 137.410.000,00 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e dez mil cruzeiros reais);
3. Assim, ao fazer a declaração do ITR referente ao exercício de 1993, o contribuinte equivocou-se a declarar o valor de CR\$ 137.410.000,00, enquanto que deveria ter declarado o valor de CR\$ 137.410,00, restando claro que houve um erro na conversão da moeda.

Os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram converter o julgamento em diligência (fls.65/70) para que o contribuinte seja intimado a trazer aos autos comprovação do valor da terra nua do imóvel à época do fato gerador do ITR/93.

A 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.79/87) dando provimento ao recurso, pois os documentos acostados aos autos



demonstram que o valor da terra nua foi, por engano, declarado em cruzeiros e não em cruzeiros reais.

A União Federal opôs Embargos de Declaração (fls.89/92) aduzindo que incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação original, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso.

Em despacho (fls.94/97), o Conselheiro Relator rejeitou os embargos de declaração, pois em momento algum a Câmara excluiu a multa de mora, pois a multa não foi lançada.

Dessa forma, a União Federal apresentou recurso especial (fls.98/104) alegando que a reclamação tempestiva e o recurso oportuno suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sem entretanto alterar o vencimento do débito, que permanece o mesmo, não lhe prorrogando o prazo antes fixado, motivo pelo qual a multa de mora é devida.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, para afastar a incidência da multa de mora, tendo em vista que os documentos acostados aos autos demonstram que o valor da terra nua foi, por engano, declarado em cruzeiros e não em cruzeiros reais.

Assim, o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional tem o condão de reformar somente a parte do v.acórdão que se refere a multa de mora. Portanto, passo a analisar se a mesma deve ser aplicada ou não.

Na definição de Paulo de Barros Carvalho¹:

"lançamento tributário é ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constituídos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaço-temporais em que o crédito há de ser exigido".

Com efeito, o lançamento tributário é o ato administrativo através do qual é aplicada a norma tributária material ao caso concreto, que se traduz na quantificação da prestação tributária.

Ocorre que, mesmo quantificada a obrigação tributária pelo lançamento, a exigibilidade da prestação devida apenas se dá com o vencimento, antes de tal termo, obrigação pode ser cumprida, mas não exigida. O vencimento da obrigação tributária é tratado pelo artigo 160 do CTN, que assim dispõe:

"Art.160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento".



¹ In Curso de Direito Tributário, PAULO DE BARROS CARVALHO, Editora Saraiva, 17ª edição, pág. 390.

Entretanto, em havendo a interposição de impugnações e recursos, nos termos das leis reguladoras do procedimento administrativo tributário, o crédito fica suspenso e, dessa forma, não há a constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, com a decisão, o vencimento ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei nº. 5.172/66). E dessa forma, caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, conforme ementas abaixo transcritas:

ITR - ÁREA DE RESERVA LEGAL - NECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. O registro da área de reserva legal é exigência legal, insculpida no artigo 44 do Código Florestal. Registro posterior ao fato gerador. ITR - MULTA E JUROS DE MORA. Se a decisão de Primeira Instância determina a emissão de nova notificação, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN (Lei nº. 5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos. (grifo nosso). Recurso parcialmente provido por unanimidade. Acórdão nº 303-30287. Terceira Câmara. Processo nº 13652.000007/99-21. Relator Nilton Luiz Bartoli. Julgado em 22/05/02.

ITR - MULTA DE MORA: a impugnação interposta antes do prazo do vencimento do débito suspende a exigibilidade deste (CTN, art. 151, III) e, conseqüentemente, o prazo de vencimento, o qual só passará a fluir a partir do vencimento do prazo assinado para cumprimento da decisão que indeferir a impugnação, quando então poderá haver exigência de multa de mora. Alcance da suspensão (CTN, art. 151, III) no que se refere ao prazo. (grifo nosso). Recurso provido em parte por maioria. Acórdão nº 202-09387. Segunda Câmara. Processo nº 10680.012012/92-20. Relator Marcos Vinícius Neder de Lima. Julgado em 26/08/97

ITR - EXERCÍCIO 1996 - ÁREAS DE RESERVA LEGAL Para efeitos de uso do benefício isencional, as áreas de reserva legal devem constar como averbadas no registro de imóveis na data de ocorrência do fato gerador. JUROS DE MORA. A reemissão de notificação do ITR, em decorrência de SRL, não implica alteração da data de vencimento do débito, a partir do qual devem incidir os juros moratórios. MULTA DE MORA. Nos lançamentos de ITR em que não exista a obrigação de antecipação do imposto, havendo impugnação, a multa de mora só é cabível após o vencimento do prazo de intimação de decisão final administrativa. (grifo nosso). Recurso Parcialmente Provido por Unanimidade. Acórdão nº 301-30662. Primeira Câmara. Processo nº



13161.000301/99-19. Relator José Luiz Novo Rossari. Julgado em
15/05/2003.

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, a fim de
manter a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de afastar a
aplicação da multa de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

